



**PARECER Nº 01 DE 2015 CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 756, de 2015, que "Determina o exercício da cidadania e de mobilidade da pessoa com deficiência no Distrito Federal e dá outras providências".**

**Autor: Deputado ROOSEVELT VILELA**

**Relatora: Deputada LUZIA DE PAULA**

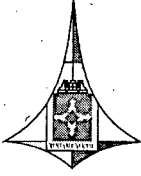
## **I – RELATÓRIO**

Chega para exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 756, de 2015, de autoria do Deputado Roosevelt Vilela, que tem por finalidade tratar do exercício da cidadania e da mobilidade da pessoa com deficiência no âmbito do Distrito Federal.

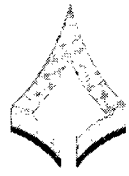
A proposição versa que o mencionado exercício se dará por meio de melhores condições de acessibilidade aos órgãos públicos em cumprimento de citações, intimações ou convocações de autoridades, bem aos estabelecimentos educacionais e de saúde, que deverão ser adaptados com rampas de acesso, banheiros específicos e portas que permitam acessibilidade e convivência harmônica das pessoas com deficiência.

Adiante, a propositura acrescenta que caberá ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Com Deficiência do Distrito Federal (CODDEDE/DF) a fiscalização dos referidos espaços físicos.

Traz ainda a proposição que a Administração do Distrito Federal deverá proceder à reforma e a readequação de seus espaços físicos com o fim de atender os requisitos contidos na proposição.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



Seguem ao final as cláusulas de regulamentação, com prazo de cento e vinte dias, e de vigência.

Não foram apresentadas emendas no transcurso do prazo regimental.

Na justificativa, o nobre Autor alega que o propósito da matéria de sua lavra é o de garantir respeito às pessoas com deficiência de forma que elas não sejam excluídas do convívio social.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do art. 65, I, 'c' do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre questões relativas à proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência.

Atendo-se ao mérito, verifica-se a presença dos requisitos de oportunidade e conveniência na proposição em análise.

Observa-se, primeiramente, que o objetivo da proposição é integrar os deficientes ao meio social, através de adequação de acessibilidade, de forma que os mesmos tenham menos transtornos possíveis, uma vez que o grau de dificuldade enfrentado para se locomoverem muitas vezes faz com eles deixem de fazer algo que gostariam de fazer, o que a nosso ver subtrai-lhes o direito a cidadania.

É correto afirmar que a propositura na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, ao tratar da normas de planejamento e urbanização dos espaços de uso público, assegurando que a sua concepção e execução devem torná-los acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A proposta atende também ao disposto na Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, que Institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e da Pessoa com Deficiência, cujos arts. 54 a 57 dizem o seguinte:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



*"Art. 54. Os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão adotar providências para garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, à pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras.*

*Art. 55. A construção, a ampliação e a reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo, deverão ser executadas de modo que se tornem acessíveis à pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.*

*Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo por órgãos da Administração Pública, deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:*

*I – nas áreas externas ou internas da edificação destinadas à garagem e a estacionamento de uso público, serão reservados dois por cento do total das vagas a pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, garantidas no mínimo três, próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;*

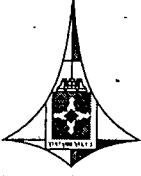
*II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;*

*III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, cumprirá os requisitos de acessibilidade;*

*IV – pelo menos um dos elevadores deverá ter a cabine, assim como sua porta de entrada, acessíveis para pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, em conformidade com norma técnica específica da ABNT;*

*V – os edifícios disporão, pelo menos, de um banheiro acessível para cada gênero, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.*

*Art. 56. As bibliotecas, os museus, os locais de reuniões, conferências, aulas e outros ambientes de natureza similar disporão de espaços reservados para pessoa que utilize cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoa portadora de necessidades especiais de*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



*natureza auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com as normas técnicas da ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.*

*Art. 57. Os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão promover as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios e espaços de uso público e naqueles que estejam sob sua administração ou uso."*

Finalizando, podemos afirmar com toda a certeza que o projeto almeja, tal qual exigido na Lei nº 3.939/2007, garantir maior alcance aos deficientes no exercício do seu direito a cidadania, e, ainda, ampliar a sua acessibilidade nos órgãos públicos do Distrito Federal e demais localidades, sendo esse um direito fundamental.

Diante do exposto, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 756, de 2015, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

**Deputado.....**  
**Presidente**

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Relatora**